



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 02º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP:
20040-009 - Fone: (21)3218-8184 - Email: 18vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5097192-38.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENS. E PART. EM FUNDOS DE PENS. DO SET. DE TELECOM.

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO)

RÉU: TIM PARTICIPACOES S.A

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES (FENAPAS)** em face de **TIM PARTICIPACOES S.A, TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO), OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**, pela qual requer a condenação da parte ré para:

"b) declarar nulas todas as decisões tomadas através do acordo firmado em 28 de dezembro de 1999, bem como as decisões decorrentes do termo aditivo ao referido acordo, de 18 de março de 2004, bem como outros posteriores que houver;

c) restabelecer para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas, as condições então vigentes para todos os benefícios, tendo os recursos dirigidos para atendimento destes direitos;

c) restabelecer a **SOLIDARIEDADE ENTRE TODAS AS**

EMPRESAS PRIVATIZADAS E SUCESSORAS, TAL COMO VIGIA ANTERIORMENTE, assim declaradas responsáveis em relação a todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas;

e) restabelecer a suplementação salarial por BENEFÍCIO DEFINIDO, para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas;

f) proibir a extinção do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E SOLVÊNCIA, se reconhecendo que constitui em reserva de garantia de manutenção do PAMA — PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS APOSENTADOS, que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas."

Inicial acompanhada de procuração e documentos, conforme Evento 1, INIC1 e Evento 1, ANEXO2 - fls. 1/246.

No evento 54, o Juízo, após declínio da Justiça Estadual, determinou a inclusão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc no processo, como litisconsorte passivo necessário, reconhecendo a competência da Justiça Federal.

A parte autora, no evento 97, apresentou Instrumento de Transação para fins de homologação nos moldes do art. 487, III, "b" e "c", do CPC.

No evento 98, a União Federal foi incluída no feito por força do disposto no art. 5º da Lei n. 9.469/97, bem como determinada a intimação da parte autora para, sem prejuízo de auxílio da parte demanda, regularizar o polo passivo em razão das sucessivas reestruturações no mercado de telefonia.

No evento 110, as empresas Oi S.A - em recuperação judicial, Telefônica Brasil S.A e Tim S.A, ao manifestarem interesse no acordo de evento 97, informam que devem passar a constar do polo passivo, já que as pessoas jurídicas que figuravam na petição inicial foram sucedidas por elas, com o que concordou a parte autora, conforme evento 120.

A Previc, o Ministério Público Federal e da União Federal, nos eventos 106, 108 e 118, não se opuseram à transação das partes.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Consoante relatado, a Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações e as rés Oi S.A - em recuperação judicial, Telefônica Brasil S.A e Tim S.A, além de outros intervenientes, celebraram acordo mediante concessões mútuas, conforme se depreende do instrumento de Evento 97, ACORDO2. Dentre tais concessões, foram destacadas as seguintes:

- a) a alteração dos regulamentos dos planos PBS, administrados pela SISTEL, para facultar o recebimento pelos aposentados em vida, em parcela única, do Pecúlio previsto nos respectivos regulamentos;
- b) a aplicação da redução de 25% na coparticipação aos usuários do PAMA;
- c) a inserção de 3 (três) itens (Ureia, Urina e Creatina) no Pacote de Exames Preventivos do PAMA e do PAMA-PCE;
- d) a aprovação nos órgãos de governança da SISTEL da distribuição voluntária (i.e., antes dos três anos previstos no art. 20, § 2º da Lei Complementar 109/2001) das reservas especiais dos planos de benefícios nos casos de apuração de superávit, condicionado a estudo técnicos, sobretudo de liquidez para cada evento de distribuição voluntária de forma a manter o equilíbrio financeiro-econômico e atuarial presente e futuro dos planos;
- e) a gestão junto à PREVIC para a retomada dos processos administrativos referente à distribuição do superávit dos planos PBS-Telebrás, TelebrasPrev e PBS-A, atualmente suspensos em razão da tramitação da AÇÃO JUDICIAL; e
- f) a alteração nos Convênios com as Associações de Aposentados para restringir a rescisão unilateral dos referidos documentos e prever a vigência por, no mínimo, 5 (cinco) anos, salvo em casos de justo motivo para rescisão a qualquer tempo.

No instrumento de transação, foi avençado que a autora "promoverá a extinção da ação coletiva n. 5097192-38.2021.4.02.5101, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo que as associadas da FENAPAS e as demais partes e/ou terceiras interessadas, integrantes do INSTRUMENTO, se comprometem a não questionar em juízo, ou fora dele, nenhum dos seus itens, inclusive todos os pedidos e objetos constantes da AÇÃO JUDICIAL a ser extinta" (item 1.2 da Cláusula Primeira).

Verifica-se ainda que, no acordo, houve previsão de que a "FENAPAS [...] reconhece a ocorrência de prescrição de sua pretensão coletiva, pois formulada depois do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965, aplicável às ações coletivas, contado da data da

celebração do acordo entre a SISTEL e patrocinadores" (item 6.1 da Cláusula Sexta).

Sendo assim, a considerar que a pretensão ventilada nesta ação se resolve pela transação efetuada pelas partes, com o que concordaram a Previc, o Ministério Público Federal e a União Federal nos eventos 106, 108 e 118, impõe-se a homologação do acordo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo apresentado no **evento 97, ACORDO2**, bem como **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução mérito, na forma do art. 487, III, "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Não havendo as partes composto a respeito dos honorários de sucumbência e, tendo havido concessões mútuas em prol da extinção do feito, restam os honorários compensados, consoante o disposto no § 2º do art. 90 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009366120v18** e do código CRC **3b1522af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
Data e Hora: 16/12/2022, às 19:58:57

5097192-38.2021.4.02.5101

510009366120.V18